



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000760972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001374-12.2023.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante VALDIR MEDEIROS MAXIMINO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RENATO DE OLIVEIRA CARVALHO e ELZA DE OLIVEIRA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de julho de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1001374-12.2023.8.26.0169

Classe: Apelação Cível

Apelante: Valdir Medeiros Maximino

Apelado: Renato de Oliveira Carvalho e outro

Foro/Vara de origem: Comarca de Duartina, Vara Única

Voto n. 2965.

***Ementa:* AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATAÇÃO VERBAL – AUSÊNCIA DE PROVA DOS TERMOS DO ACORDO – CONTRATAÇÃO “AD EXITUM” – INEXISTÊNCIA DE ÊXITO NA DEMANDA ORIGINAL – INEXIGIBILIDADE DA VERBA – ALEGAÇÃO DE PROMESSA FEITA POR TERCEIRO – INEFICÁCIA – IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE TERCEIROS – EXCESSO NA PRETENSÃO – TABELA DA OAB E PRESUNÇÃO DE ONEROSIDADE QUE NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE PROVA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ausência de contrato escrito de honorários não impede a cobrança, mas impõe ao advogado o ônus de comprovar a existência da avença, seus termos e a obrigação de pagamento. 2. Hipótese em que não há prova suficiente dos termos da alegada contratação com os réus, nem da existência de obrigação assumida por estes, sendo irrelevante eventual promessa feita por terceiro. 3. Configurada contratação “ad exitum”, a ausência de êxito na demanda originária afasta a exigibilidade da verba. 4. Não é possível exigir pagamento a partir da simples atuação do advogado, sobretudo quando este próprio, em manifestação constante nos autos da demanda originária, afirmou que os serviços estavam sendo prestados de forma gratuita, “sem qualquer ônus” para os réus. 5. Sentença de improcedência mantida. 6. Recurso não provido.**

Trata-se de apelação interposta por **Valdir Medeiros Maximino** contra a sentença proferida nos autos da *ação de cobrança de honorários*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios ajuizada em face de **Renato de Oliveira Carvalho e Elza de Oliveira Carvalho**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à remuneração pelos alegados serviços advocatícios prestados pelo autor em favor dos réus no processo de usucapião nº 0000765-76.2005.8.26.0169.

A ação foi julgada **improcedente**, sob o fundamento de que não houve prova do alegado contrato verbal de honorários advocatícios. Constatou-se que os réus não foram os beneficiários do reconhecimento do domínio na ação de usucapião em questão e que eventual promessa feita por Valdionor de Oliveira Carvalho, pai dos réus, não teria o condão de obrigar terceiros. Reconheceu-se, ainda, que a natureza da contratação era “*ad exitum*” e que, inexistente o êxito da pretensão dos réus na ação originária, não se haveria falar em remuneração.

Diante disso, o juízo de origem **julgou improcedente** o pedido, condenando o autor ao pagamento das **custas e despesas processuais**, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, fixados em **15% sobre o valor da causa**, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor apela, sustentando que, mesmo diante da ausência de contrato escrito, faz jus à remuneração pelos serviços prestados, com base na Lei nº 8.906/94, artigo 22, §2º, e no artigo 658 do Código Civil. Afirma que o mandato conferido, aliado ao longo período de atuação e à complexidade da causa, bastaria para justificar a fixação de honorários por arbitramento. Requer o provimento do recurso para que os réus sejam condenados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 30% da área descrita, ou, sucessivamente, ao montante de R\$ 18.480,00, correspondente a 10% sobre o valor estimado da área total, com incidência de juros e correção monetária.

Contrarrazões às fls. 342/358.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de apelação interposta por Valdir Medeiros Maximino contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de honorários advocatícios, proposta em desfavor de Renato de Oliveira Carvalho e Elza de Oliveira Carvalho, sob o fundamento de ausência de prova da contratação e da obrigação dos réus em remunerar o profissional.

A pretensão recursal, em suma, insiste no reconhecimento do direito do apelante ao recebimento de honorários advocatícios, mesmo na ausência de contrato escrito, sustentando que os serviços foram efetivamente prestados por longos anos e que a natureza da contratação justificaria a fixação da verba por arbitramento judicial, com base no artigo 22, §2º, da Lei nº 8.906/94 e no artigo 658 do Código Civil.

Entretanto, razão não assiste ao apelante. A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, acrescentando, contudo, as seguintes considerações, com o fito de afastar de forma mais ampla os argumentos recursais.

É incontroverso nos autos que o apelante atuou como advogado dos réus na ação de usucapião n. 0000765-76.2005.8.26.0169, como procurador constituído. Com efeito, praticou diversos atos processuais naquela demanda, como a apresentação de peças processuais (contestação e recursos) e comparecimento em audiência. Ocorre, no entanto, que tal constatação não conduz, automaticamente, ao reconhecimento do direito à remuneração.

Como bem exposto na sentença, cabe ao advogado o ônus de demonstrar a existência do contrato e os termos da avença, especialmente no que diz respeito à forma de remuneração, valor ajustado, critérios de pagamento e, quando for o caso, à existência de cláusula de êxito. Tais elementos são essenciais para delimitação do direito à percepção de honorários contratuais.

No caso dos autos, o recorrente não produziu prova minimamente robusta a demonstrar que os ora apelados se comprometeram, de forma inequívoca, a remunerá-lo com o equivalente a 30% da área objeto da escritura de cessão de posse.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A alegação de que tal promessa teria sido feita verbalmente pelo pai dos réus, pessoa estranha à lide, carece de força probante.

A jurisprudência tem sido firme no sentido de que, embora seja válida a contratação verbal de serviços advocatícios, cabe ao profissional provar a existência da obrigação, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, conforme bem pontuado pelo juízo de origem, eventual promessa feita por Valdionor de Oliveira Carvalho não pode vincular Renato e Elza, sobretudo diante da ausência de qualquer prova de anuência por parte destes.

As circunstâncias reveladas nos autos indicam que, a despeito da atuação efetiva do apelante, a sua contratação deu-se nos moldes de cláusula “*ad exitum*”, isto é, condicionada ao êxito na demanda. A ausência de pagamento antecipado de qualquer valor, aliada ao longo período de tramitação da ação sem cobrança ou estipulação clara de honorários, reforça a conclusão de que havia expectativa de remuneração apenas em caso de sucesso da demanda de usucapião.

Contudo, não houve qualquer êxito judicial dos réus naquela ação. Conforme sentença e acórdão constantes nos autos, a propriedade foi reconhecida judicialmente em favor de AVC Agropecuária Ltda., e não dos apelados.

Mais ainda: a pretensão de usucapião formulada especificamente por Renato de Oliveira Carvalho já havia sido julgada improcedente em outro feito, sendo a questão acobertada por coisa julgada.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrato verbal de prestação de serviços. Remuneração do advogado estabelecida por cláusula "ad exitum" indevida no caso, ante a ausência de proveito econômico da ré. O contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula "ad exitum" é de risco, assim, o advogado assume a possibilidade de não auferir remuneração caso não exista qualquer recebimento de valores pela contratante em decorrência do alegado "êxito". Ré que não se beneficiou da atuação do autor e se viu prejudicada na concessão de aposentadoria especial junto ao INSS. Causídico que atuou sem a devida cautela e contra os expressos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesses de sua cliente. Sentença mantida . Recurso desprovido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1006978-77.2022.8 .26.0010 São Paulo, Relator.: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 13/03/2024, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2024) (negritei)

Se a remuneração dependia do sucesso da parte na demanda, e este êxito não ocorreu, a própria lógica do contrato “*ad exitum*” impede a exigibilidade da verba, especialmente na ausência de previsão contratual clara que estipulasse pagamento mesmo diante de insucesso.

Outro ponto que fragiliza a pretensão do apelante é a incompatibilidade entre o objeto da cobrança e a efetiva titularidade da área. Conforme se extrai da escritura de cessão de posse, a área de 61,60 alqueires mencionada pelo autor não era de propriedade exclusiva dos réus. Dela participavam outros sete cessionários, sendo a fração correspondente a Renato e Elza limitada a 13,68 alqueires (6,84 para cada um), de forma que a pretensão de cobrança de 18,48 alqueires supera até mesmo a fração ideal eventualmente pertencente aos réus.

Ainda que houvesse prova da promessa de pagamento de 30% da área, esta não poderia alcançar área pertencente a terceiros que não participaram da suposta contratação, não manifestaram consentimento e sequer foram partes no processo. A pretensão, portanto, é manifestamente excessiva, além de juridicamente inviável por afrontar o princípio da relatividade dos contratos.

Não prospera, por fim, a alegação de que a tabela da OAB/SP ou o artigo 658 do Código Civil autorizariam, por si só, o arbitramento judicial da verba honorária no caso dos autos.

É certo que a presunção de gratuidade do mandato não se aplica quando o serviço é prestado por profissional liberal. Todavia, tal presunção não inverte o ônus da prova, nem substitui a necessidade de demonstração da contratação e de seus termos. O artigo 22 da Lei nº 8.906/94, mencionado pelo apelante, autoriza o arbitramento judicial apenas quando comprovada a prestação de serviços sem estipulação prévia de valor, o que pressupõe, ao menos, a existência de contrato ou encargo não contestado —o que não ocorre aqui.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é possível presumir a existência de relação contratual com dever de pagamento a partir da simples atuação do advogado, sobretudo quando o próprio advogado, em manifestação constante nos autos da demanda originária, afirmou que os serviços estavam sendo prestados de forma gratuita, "sem qualquer ônus" para os réus (fl. 215 dos autos).

Diante de todo o exposto, verifica-se que o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não havendo elementos suficientes para reformar a sentença.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação do Autor e, no mérito, voto pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Majoro os honorários sucumbenciais em favor do patrono dos Réus para 16% sobre o valor da causa, mesmo critério utilizado na sentença, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA